

O Nascituro como Sujeito de Direitos

Thiago Fernandes de Oliveira¹ e André Cavichioli Brito²

1. Bacharel em Direito pela Faculdade Objetivo, Rio Verde, Goiás.

2. Biomédico pela UNIMAR. Doutorado em Biologia Oral. Professor do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Rio Verde – IESRIVER.

andre_cavichioli@yahoo.com.br

Palavras-Chave

Alimentos gravídicos
Direitos
Nascituro
Personalidade jurídica

Resumo:

Este artigo tem como escopo a análise e o estudo sobre os direitos do nascituro, fazendo um breve conceito a respeito do termo, bem como o entendimento doutrinário e do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere a personalidade. Haja vista que, existem três correntes doutrinárias que divergem sobre a personalidade do nascituro, se o mesmo possui ou não. O presente estudo, também, demonstra alguns dos direitos em prol do nascituro que nos traz a partir da interpretação ampla do art. 2º do Código Civil, tais como o direito à vida, a curatela, a representação, a sucessão, de receber doação e a alimentos.

Artigo recebido em: 10.08.2017.

Aprovado para publicação em: 15.10.2017.

INTRODUÇÃO

O presente artigo no decorrer de seu contexto, demonstra a necessidade de se levar a conhecimento da população que o nascituro é um ser importante e, dotado de direitos previamente garantidos pelo código civil brasileiro e Constituição Federal, mesmo não sendo sujeito de personalidade jurídica, conforme o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro,

Contudo, é de suma importância garantir e resguardar os direitos do nascituro, intitulados na ampla interpretação do artigo 2º do Código Civil entre outros, bem como os alimentos gravídicos que a lei confere à mulher grávida, que por um breve momento se tornará pensão alimentícia em favor da criança.

Nesse sentido, na elaboração do presente estudo, analisaram-se os mais diversos dispositivos legais, com apoio da doutrina brasileira, tendo como doutrinadora propulsora Maria Helena Diniz.

Com a finalidade de se estudar os direitos do nascituro, primeiramente, foi abordado o significado da expressão nascituro que, provém do latim *nasciturus* e significa que, ou aquele que há de nascer. Diz-se dos, ou os seres concebidos, mas ainda não dados à luz.

Diante das controvérsias existentes na doutrina, sobre o início da personalidade jurídica da pessoa, coube analisar as teorias que nos traz diversos posicionamentos sobre o começo da mesma.

No artigo 2º do Código Civil, é observado que a personalidade começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Nesse contexto, a lei assegura inúmeros direitos ao ser que há de nascer. Não obstante, outros artigos do mesmo diploma, lhe confere alguns direitos de modo que específicos, tais como a curatela, sucessão, direito de receber doação etc. A Carta magna também atribui direitos ao nascituro, como por exemplo o direito à vida. No que tange aos alimentos gravídicos, o legislador criou lei específica para o tema a qual Lei Nº. 11. 804/08.

Diante de todo o exposto, é de extrema urgência, preocupar-se com o ser já concebido, que virá nascer, protegendo-o, mesmo que o ordenamento pátrio não lhe confira personalidade jurídica.

1 O NASCITURO: BREVE CONCEITO

O nascituro é indivíduo mencionado no art. 2º do Código Civil Brasileiro, porém ainda não tem uma legislação específica, e é citado em várias doutrinas jurídicas, sendo seu significado entendido de maneira unificada entre os doutrinadores de que é aquele concebido, mas que ainda está por nascer.

De acordo com o dicionário Michaelis (2011) a expressão nascituro provém do latim *nasciturus* e significa: 1 Que, ou aquele que há de nascer. 2 Diz-se dos, ou os seres concebidos, mas ainda não dados à luz.

No ordenamento jurídico brasileiro, diversos autores conceituam o termo nascituro, com a finalidade de se estudar os direitos do nascituro, postos a salvo no Código Civil.

Para Venosa (2007, p. 430), “Nascituro é o ser humano já concebido, que se encontra no ventre materno por nascer”.

Venosa (2008, p. 135) ainda afirma que

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. Essa situação nos remete à noção de *direito eventual*, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para quem nem ainda foi concebido.

Na concepção de Miranda (1954, p. 166) nascituro é “o concebido ao tempo em que se apura se alguém é titular de um direito, pretensão, ação ou exceção, dependendo a existência de que nasça com vida”.

Portanto, o nascituro é o ente já concebido, porém o seu nascimento ainda não se consumou.

2 PERSONALIDADE JURÍDICA

Personalidade jurídica pode ser conceituada como a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações.

O Código Civil de 2002 proclama em seu art. 1º, que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Por outra banda o seu art. 2º descreve, que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

À luz do referido artigo, assevera Rodrigues (2003, p. 36)

A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus.

Segundo Gonçalves (2008, p. 70),

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. [...] Pode ser definida como a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

Desta forma, pode se falar que o nascituro é um ente concebido, mas que ainda não tem personalidade. Entretanto, alguns autores acreditam no reconhecimento de que o nascituro possui personalidade, visto que a mesma começa na sua concepção.

Para Diniz (2009, p. 117),

O embrião, ou nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intra-uterina, ou mesmo *in vitro*, tem *personalidade jurídica formal*, relativamente aos direitos da personalidade, consagrados constitucionalmente, adquirindo *personalidade jurídica material* apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais e dos obrigacionais, que se encontravam em estado potencial, e direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido.

2.1 CONTROVÉRSIAS SOBRE O INÍCIO DA PERSONALIDADE

Aprofundando mais sobre a personalidade, haja visto que há divergências entre doutrinadores, no que se refere ao seu início, vejamos agora as teorias existentes, as quais se dividem em natalista, personalidade condicional e concepcionista.

A doutrina tradicional optou por sustentar a Teoria Natalista, que meramente atribui o início da personalidade, o nascimento com vida, sendo que antes do mesmo não há de se falar em personalidade.

Para Gonçalves (2008, p. 79),

Antes do nascimento não há personalidade. Ressalva-se, contudo, os direitos do nascituro, desde a concepção. Nascendo com vida, a sua existência, no tocante aos seus interesses, retroage ao momento da concepção. Os direitos assegurados ao nascituro encontram-se em estado potencial, sob condição suspensiva.

A referida teoria também é sustentada por Pereira (2009, p. 184) que

O nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. [...] e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito. Tão certo é isto que, se o feto não vem a termo, ou se não nasce vivo, a relação de direito não se chega a formar, nenhum direito se transmite por intermédio do natimorto, e a frustração opera como se ele nunca tivesse sido concebido, o que bem comprova a sua inexistência no mundo jurídico, a não ser que tenha nascimento.

Pereira (2009, p. 185) conclui que “Pelo nosso direito, portanto, antes do nascimento com vida não há personalidade.”

Diante dessa teoria, há de se falar que depende de duas condições para que o nascituro possa ser reconhecido como sujeito de direitos: o nascimento e a vida. Ressalva-se que a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde sua concepção.

Desta forma pode-se falar que os direitos do nascituro, diante da teoria natalista, são delimitados, visto que necessita do nascimento com vida, sendo esses direitos de mera expectativa antes de nascer.

Por outro lado, temos a teoria condicionalista, adotada pelo novo código civil, o que se prova na redação do artigo 2º, e é defendida por Beviláqua que segundo Pereira (2009, p. 185), “Antes do nascimento o feto ainda não é uma pessoa, mas, se vem à luz como um homem capaz de direitos, a sua existência, no tocante aos seus interesses, retroagiu ao momento de sua concepção”.

Como doutrinador nacional também adepto a essa corrente temos Lopes (2000, p. 288)

a) Desde a concepção o ser humano é protegido pelo Direito, tanto que o aborto constitui um crime; b) a gravidez autoriza a posse em nome do ventre e a nomeação de um curador especial, sempre que competir à pessoa por nascer algum direito; c) considerar-se o nascituro como nascido, desde que se trate de seus interesses; d) admissibilidade de seu conhecimento.

Conforme essa corrente nos ensina que, o nascituro possui direitos, mas está subordinado ao nascimento com vida¹.

Por último temos a Teoria Concepcionista, que é considerada a minoritária, que surgiu sob a influência do direito francês, mas a mais tendente entre os doutrinadores modernos. Tal teoria defende que a personalidade inicia-se antes do nascimento com vida.

Segundo Gonçalves (2008, p. 80 e 81)

Para os adeptos dessa, dentre os quais se encontram Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua, a personalidade começa antes do nascimento, pois desde a concepção já há proteção dos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente.

Aduz Diniz (2009, p. 116 e 117) que “tem *personalidade jurídica formal*, relativamente aos direitos da personalidade, [...] adquirindo *personalidade material* apenas se nascer com vida”.

Ainda em defesa da teoria concepcionista Almeida (2000, p. 160) afirma que

Juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tentam afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro ‘por este não ser pessoa’. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a demonstrá-lo.

A referida teoria, como já vista, é a que mais protege o nascituro e que está se expandindo no âmbito dos doutrinadores, sendo assim a mais adequada, de modo que não há uma legislação específica para o nascituro.

3 DOS DIREITOS DO NASCITURO

3.1 DIREITO À VIDA

No direito pátrio o direito à vida é o mais valioso entre todos, ou seja, superior aos outros, garantidos pela Constituição Federal, cabendo ao Estado assegurá-lo. Tal direito atinge a todos desde a concepção. Diz a carta magna em seu art. 5º *caput*

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Para Moraes (2010, p.) “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.”

De acordo com Diniz (2009, p. 22)

A vida humana é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar. O direito ao respeito da vida não é um direito à vida. Esta não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito de uma pessoa sobre si mesma. [...] A vida não é domínio da vontade livre. A vida exige que o próprio titular do direito a respeite.

Não obstante proclama o Pacto de San Jose da Costa Rica em seu art. 4º item 2 “Toda pessoa tem o direito de que respeite sua vida. Esse direito deve se protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

O direito à vida, também é defendido em correspondência ao Código Penal brasileiro em seus artigos 124 ao 126, que reza sobre o aborto.

Portanto ao nascituro também lhe é garantido esse importante direito, sendo que o Estado deve lhe assegurar.

3.2 DIREITO À CURATELA

É a curatela, segundo Monteiro (2007, p. 401), “[...] encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando não pode fazê-lo por si mesma”.

Assim, ressalva Diniz (2013, p. 720),

1) A *curatela do nascituro*, visto que, embora a personalidade civil do homem comece com o nascimento com vida, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC, art.2º; Lei n. 8.069/90, arts. 7º a 10). Assim, para resguardar esses direitos, a lei determina que se lhe nomeie curador, se a mulher grávida enviuvar, sem condições de exercer o poder familiar (CC, art.1.779; CPC, art.878, parágrafo único), desde que o nascituro tenha que receber herança, legado ou doação, sendo, portanto, titular de direito, apesar de subordinado a condição suspensiva, ou seja, nascimento com vida.

O direito ao nascituro à curatela é assegurado no Código Civil em seu art. 1.779 que reza “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar”.

Segundo Dias (2010, p. 62) “trata-se de uma **curadoria temporária**, eis que, quando do nascimento, a criança deverá ser posta sob tutela”.

Para que seja determinado ao nascituro um curador, há condições que, para Venosa (2008, p. 446), “Duas condições são necessárias para possibilitar a curatela ao nascituro: falecimento do pai ou perda do poder familiar se estiver à mulher grávida e não se encontrar em condições de exercer o pátrio poder”.

3.3 DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Nos moldes da seção onde trata do poder familiar, no Código Civil, os filhos estão sujeitos ao poder familiar, sendo os pais responsáveis por representá-los.

Conforme dispõe o art. 1690 do Código Civil, compete aos pais e, na falta de um deles ao outro, exercer exclusivamente a representação dos filhos menores.

Porém poderão ocorrer casos em que a grávida não seja detentora do poder familiar; então será dado ao nascituro um curador.

3.4 DIREITO DE SUCEDER

O nascituro tem o direito de suceder conforme dispõe o artigo 1798 “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já **concebidas** no momento da abertura da sucessão”. Esse direito se torna pleno a partir do nascimento com vida.

É sabido que o nascituro tem o direito de suceder, mas, para que seja efetivado, necessita-se do nascimento com vida, o que afirma o § 3º do artigo 1.800 do Código Civil que reza “Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador”.

Há a possibilidade desse direito cessar-se, no caso em que o nascituro nascer sem vida, desta forma ocorre o recolhimento da herança aos herdeiros legítimos, esses se houver, o que afirma Rodrigues (2003, p.)

Suponha-se que um indivíduo morreu deixando esposa grávida; se a criança nascer morta, o patrimônio do de cujus passará aos herdeiros deste, que pode ser seus pais, se ele os tiver; se a criança nascer viva, morrendo o segundo subsequente, o patrimônio de seu pai pré-morto passará aos herdeiros do infante, no caso, sua mãe.

Sobre a sucessão no caso posto em tela, é interessante também frisar o entendimento de Gonçalves (2008, p. 78),

Muitas vezes torna-se de suma importância saber se o feto, que morreu durante o parto, respirou e viveu, ainda que durante alguns segundos, principalmente se, por exemplo, o genitor, recém-casado pelo regime da separação de bens, veio a falecer, estando vivos os seus pais. Se o infante chegou a respirar, recebeu, *ex vi legis*, nos poucos segundos de vida, todo o patrimônio deixado pelo pai, a título de herança, e a transmitiu, em seguida, por sua morte, à sua herdeira, que era a sua genitora. Se, no entanto, nasceu morto, não adquiriu personalidade jurídica e, portanto, não chegou a receber nem a transmitir a herança deixada por seu pai, ficando com os avós paternos.

3.4 DIREITO DE RECEBER DOAÇÃO

O que esta por nascer também pode receber doação, desde que aceita pelo seu representante legal, o que se pode comprova com a redação do artigo 542 do Código Civil, “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”. A doação é de acordo com o artigo 538 do Código Civil “[...] o contrato em que uma pessoa, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outro”.

Conclui-se que antes do nascimento, com vida, os pais ficarão sob a responsabilidade de cuidar desse direito que virá a ser concretizado.

3.5 DIREITO A ALIMENTOS

3.5.1 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Os “alimentos” no seu conceito jurídico compreendem, além do que somente alimentação, tudo aquilo que é necessário para garantir a subsistência humana, correspondendo alimentação, lazer, vestuário, educação e assistência médica.

De acordo com Dias (2010),

Os alimentos podem ser classificados como naturais e civis. Os naturais são os indispensáveis para a subsistência, tais como alimentação, vestuário, saúde etc. Enquanto que, os alimentos civis são os destinados a manter o padrão de vida do alimentando, mantendo seu *status* social.

O direito a alimentos esta positivado nos artigos 1.694 e SS do Código Civil, Lei de Alimentos (Lei n.º 5.478/68), na Constituição Federal, no ECA dentre outros.

Para a doutrina é expressamente claro que alimentos englobam muito mais do que somente alimentação. Segundo Dias (2010, p.),

A expressão ‘alimentos’ vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar seu valor.

No que se refere ao nascituro, pode se afirmar que ele também goza desse direito, é o que esclarece Diniz (2013, p.670) “O nascituro também tem direito a alimentos, seus genitores zelarão por ele”.

Visto que a lei põe a salvo seus direitos desde a concepção¹, o legislador editou a Lei n.º. 11.804/08, assegurando alimentos gravídicos à gestante, que transformam em alimentos ao filho após o nascimento com vida da criança.

A legitimidade ativa para a propositura da ação é conferida à gestante, bastando apenas a existência de indícios de paternidade, quando o juiz fixará alimentos gravídicos.²

Após o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos se convertem em pensão alimentícia, conforme reza o parágrafo único do art. 6º da Lei n.º. 11.804/08: “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”.

Importante também destacar o entendimento doutrinário sobre a supracitada lei.

Para Diniz (2013, p. 670, 671 e 672),

A Lei n.º. 11.804/2008 criou, tutelando o feto, pensão alimentícia para o pagamento de despesas adicionais advindas de mulher grávida, da concepção ao parto (*alimentos gravídicos*), para atender suas necessidades [...] tendo por base as possibilidades

econômicas do futuro e suposto pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela gestante, na proporção dos recursos de ambos. Consequentemente, o nascituro também seria o titular indireto desses alimentos, visto que se tratam de verbas necessárias para que a gestante tenha uma gravidez saudável e um filho sadio. [...] Após o nascimento com vida, o valor fixado a título de alimentos gravídicos converter-se-á *ipso iure* em pensão alimentícia do menor, até que seja requerida, por alguma das partes, a revisão daquele *quantum*. Fácil é perceber que tal lei tem por escopo proteger o nascituro e gera presunção *júris quantum* de paternidade. E, se após o nascimento, houver exame de DNA comprovando que a criança não é filha do alimentante, este deverá pleitear, judicialmente, a exoneração do pagamento da pensão alimentícia.

Diante todo o exposto, evidencia-se que, os alimentos gravídicos fixados pelo juiz em favor da gestante, também atinge de forma indireta a pessoa do nascituro, e que logo após o seu nascimento, tais alimentos se convertem em pensão alimentícia, agora em favor do menor, de forma que suprima as demandas do mesmo e não da mulher, que naquela época estava na condição de grávida.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento deste artigo, conclui-se que, mesmo que o ordenamento jurídico pátrio não confira ao nascituro personalidade jurídica, lhe é assegurado certos direitos, por conta da ampla interpretação que nos traz o artigo 2º do Código Civil.

Observa-se que, há um avanço importante na iniciativa do legislador criar a Lei Dos Alimentos Gravídicos (Lei nº. 11.804/08), que lhe confere a mulher grávida e, que depois do nascimento da criança, passa-se ao menor como pensão alimentícia.

Contudo, ainda existe uma carência no que se refere a proteção do nascituro, visto que não há uma legislação específica para o mesmo.

Tendo em conta que pela teoria condicionalista, adotada pelo Código Civil, o nascituro, mesmo adquirindo personalidade somente após o nascimento com vida, nos casos previstos em lei, ele é sujeito de direitos.

Com isso, conclui-se que mesmo não sendo considerado pessoa, pelo nosso ordenamento pátrio, por falta da personalidade, conclui-se que o nascituro é sujeito de direitos. E o Estado deve se preocupar para uma gestação segura, e, por fim, um nascimento digno, assegurando e resguardando direitos ao ser concebido que virá por nascer.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Chinelato. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Lei n.º 11.804 de 05 de novembro de 2008 (Lei de Alimentos Gravídicos). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm>. Acesso em: 22 de Out. 2013

BRASIL. **Vademecum Código Civil**. Lei n.º. 11.804 de novembro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Vademecum Constituição Federal do Brasil**. 1988. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. ver. apm. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

-
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 6 ed. rev. apm. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9 ED. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LOPES, Miguel de Serpa. **Curso de Direito Civil: introdução, parte geral e teoria dos negócios jurídicos**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.
- MICHAELEIS. Nascituro. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=nascituro>>. Acesso em: 22 Out. 2013.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratados de Direito Privado: parte geral – introdução, pessoas físicas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 38 ed. rev. E atual. por Regina Beatriz Tavares da Silva de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: atlas, 2010.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: parte geral**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

